



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 16/2022 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 16/2022 ao PL nº 144/2022 (AUTÓGRAFO nº 78/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 144/2022, de autoria do **Executivo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal **vetou-o parcialmente, por entender que o art. 2º** (redação dada pela Emenda Parlamentar 04 – prevê prazo de 120 meses, prorrogáveis por igual período, o que difere da regra do art. 106 da Lei Federal 14.133/2021 – Licitações); **e o art. 3º, § 4º** (redação dada pela Emenda Parlamentar 06 – prevê regra de habilitação diversa da prevista no art. 66 da Lei Federal 14.133/2021 – Licitações) **padecem de inconstitucionalidade formal orgânica**, uma vez que as Emendas 04 e 06 **legislaram sobre regras gerais de licitações e contratos – competência da União (art. 22, XXVII da CF)**.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos, notamos que **razão assiste ao Executivo**, sendo que por mais que não haja uma violação direta à Lei de Licitações e Contratos (*uma vez que se trata de permissão de uso de espaço público, e não necessariamente um bem público específico*), notamos a inexistência de competência legislativa para o Município dispor regras gerais sobre as relações contratuais, de modo distinto ao previsto pela Lei Federal 14.133, de 2021.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR ao VETO PARCIAL Nº 16/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 14 de junho de 2022.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator